

**CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A ARMADILHA
CONSTITUCIONAL: POR UMA DESCOLONIZAÇÃO PARA ALÉM DO DIREITO***

*CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO Y LA TRAMPA CONSTITUCIONAL: POR
UNA DESCOLONIZACIÓN MÁS ALLÁ DE LA LEY*

*LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE CONSTITUTIONAL TRAP: FOR A
DECOLONIZATION BEYOND LAW*

Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil¹

Antonio Hilario Aguilera Urquiza²

Resumo: Este trabalho adota como objeto a contraposição entre os documentos do Constitucionalismo Latino-Americano e a armadilha constitucional, categoria de análise decorrente da encriptação do poder. Ao encobrir a verdadeira dinâmica capitalista e colonial que as orientam, as constituições podem neutralizar mobilizações sociais, que consideram a edição de determinado texto constitucional como vitória e interrompem suas agendas. Esse tema conduz ao seguinte problema de pesquisa: como pode o pensamento jurídico descolonial escapar da armadilha constitucional? Consequentemente, o objetivo deste estudo é descrever possibilidades de descolonização para além do direito positivado. O método adotado é o dialético, com a exposição de uma tese (Constitucionalismo Latino-Americano), sua antítese (criptografia constitucional) e, concluindo, uma nova proposição em síntese, correspondendo aos três pontos de desenvolvimento da pesquisa. Ao fim, propor-se-á que o movimento descolonial deve operar não preso a constituições, mas em um ambiente de democracia efetiva e de cidadania radical, viabilizadas pela educação.

Palavras-chave: modernidade/colonialidade; giro descolonial; Novo Constitucionalismo Latin-Americano; constitucionalismo crítico; pedagogia descolonial.

Resumen: El artículo adopta como objeto el contraste entre los documentos del constitucionalismo latinoamericano y la trampa constitucional, categoría de análisis resultante de la encriptación del poder. Al encubrir las verdaderas dinámicas capitalistas y coloniales que las guían, las constituciones pueden neutralizar las movilizaciones sociales, que consideran la publicación de un determinado texto constitucional como una victoria e interrumpen sus agendas. Este tema conduce al problema de investigación: ¿cómo puede el pensamiento jurídico descolonial escapar de la trampa constitucional? En consecuencia, el objetivo de este estudio es describir posibilidades de descolonización más allá del derecho positivo. El método adoptado es el dialéctico, con el planteamiento de una tesis (Constitucionalismo latinoamericano), su antítesis (criptografía constitucional) y, concluyendo, una nueva proposición en síntesis, correspondiente a los tres puntos de

* Artigo submetido em 10/10/2020 e aprovado para publicação em 12/07/2021.

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professor da graduação em Direito do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS. E-mail: gghrbrsl@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5746-1324>.

² Doutorado em Antropologia. Professor das pós-graduações em Antropologia Social e em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) E-mail: hilarioaguilera@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3375-8630>.

desarrollo de la investigación. Finalmente, se propondrá que el movimiento descolonial opere no ligado a constituciones, sino en un ambiente de democracia efectiva y ciudadanía radical, posibilitada por la educación.

Palabras clave: modernidade/colonialidad; guiñada decolonial; Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano; constitucionalismo crítico; pedagogía decolonial.

Abstract: This work adopts as object the opposition between the documents of Latin American Constitutionalism and the constitutional trap, a category of analysis resulting from the encryption of power. By covering up the true capitalist and colonial dynamics that guide them, the constitutions can neutralize social mobilizations, which consider the edition of a certain constitutional text as a victory and interrupt their agendas. This theme leads to the following research problem: how can decolonial legal thinking escape the constitutional trap? Consequently, the objective of this study is to describe possibilities for decolonization beyond the positivized law. The method adopted is the dialectic, with the presentation of a thesis (Latin American Constitutionalism), its antithesis (constitutional cryptography) and, in conclusion, a new proposition in synthesis, corresponding to the three points of research development. In the end, it will be proposed that the decolonial movement should operate not bound by constitutions, but in an environment of effective democracy and radical citizenship, made possible by education.

Keywords: modernity/coloniality; decolonial turn; New Latin American Constitutionalism; critical constitutionalism; decolonial education.

Introdução

Os estudos descoloniais têm conduzido à quebra dos grilhões coloniais, hoje, não mais físicos, mas cognitivos. O processo de superação da relação de poder da colonialidade – que mantém os colonizados presos às influências do modo ser, pensar e produzir dos colonizadores, mesmo após o fim da colonização (QUIJANO, 2010) – por meio da valorização dos conhecimentos próprios do Sul global. No campo do Direito, essa linha teórica tem encontrado solo fértil, levando a um processo de reengenharia de constituições marcado pelo reconhecimento, nos próprios textos constitucionais, da pluralidade cultural, linguística e jurídica das sociedades. Tal processo tem sido chamado de novo constitucionalismo latino-americano, mas se opta aqui por denomina-lo apenas de constitucionalismo latino-americano, pois o adjetivo “novo” encerra uma noção binária própria da colonialidade, marcada pelo novo/velho, superior/inferior, civilizado/incivilizado etc. Afirma-se que o movimento encontra exemplos emblemáticos na Constituição do Equador, de 2008, e na Constituição da Bolívia, de 2009, consideradas por alguns o estado da arte em relação ao pensamento jurídico descolonial, na medida em que, de diferentes formas,

teriam criado um Estado pautado nas epistemologias e formas jurídicas locais, buscando desvencilhar-se dos padrões coloniais.

Ocorre, todavia, que há uma relação direta entre o processo constitucional e o sistema capitalista, com a lógica de exploração e de colonialidade que lhe é inerente. O fenômeno jurídico e político “constituição” – concebido em dado Estado por uma elite – expressa a vontade da classe dominante e subjuga a dominada. Mas não o faz abertamente. Trata-se de produto sofisticado da hegemonia: a constituição tem o condão de inculcar nos explorados a ideologia dos exploradores, naturalizando-a por meio de um discurso persuasivo, pautado, em geral, na falácia da universalidade dos direitos humanos e na liberdade como valor absoluto. As constituições têm desde sua gênese, a partir das revoluções do século XVIII, o escopo de legitimar o funcionamento de novos mercados coloniais e de novas práticas produtivas, sendo resultado do pensamento liberal da época. Ainda que as ideias socialistas do século XIX, as crises capitalistas do século XX tenham feito incorporar elementos de “bem-estar social” nas constituições liberais do século XX, a estrutura jurídico-política constitucional de manutenção do *status quo* seguiu ileso. Hoje, os Estados e suas constituições encontram-se de joelhos para o neoliberalismo global, articulando mecanismos formalmente legítimos que permitem a exploração e lançam à margem os explorados.

Os expedientes de exploração, contudo, estão sempre encobertos pela promessa de avanço social, de uma democracia plena e de um futuro próspero. Esse discurso, manifestado não só pelo próprio texto constitucional, como por toda a estrutura de especialistas que o veicula (atores do sistema de justiça e a academia jurídica tradicional, por exemplo), esconde o real projeto de poder capitalista que o orienta. Esse encobrimento permite que se fale em uma “criptografia do poder” e na conseqüente “criptografia constitucional”, conforme descrito por Sanín-Restrepo (2014; 2016; 2018).

Por essas razões, nota-se que as constituições podem representar, em termos de emancipação social e de desenvolvimento de uma democracia real, uma armadilha – “*constitution as a trap*” (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020) –, ao capturar a potência libertadora do poder constituinte e resumi-la, a partir da atuação de uma elite, a um poder constituído subjugado ao capitalismo, em sua faceta neoliberal. O processo constitucional, portanto, pode acabar por interromper a marcha por avanços sociais, que toma a edição de uma constituição como vitória, de modo a fazer cessar a luta política.

Assim, assoma-se o seguinte problema de pesquisa: como pode o movimento jurídico descolonial escapar da armadilha constitucional? A hipótese de pesquisa se pauta na

potencialidade libertadora da ação política concreta dos cidadãos, em um contexto de democracia real e cidadania efetiva, viabilizadas por uma pedagogia descolonial, passando ao largo da influência capitalista inerente aos textos constitucionais.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é, a partir do pensamento crítico descolonial como marco teórico, descrever possibilidades de descolonização para além do direito positivado. Adotam-se os objetivos específicos de: examinar as causas e os elementos do constitucionalismo latino-Americano; expor, em contraposição, as categorias de análise de criptografia do poder e de armadilha constitucional; e apresentar uma proposta de descolonialidade pautada em mecanismos de libertação que levem em conta a ação política concreta, em um campo de democracia efetiva, que viabilize a cidadania e conscientize pela pedagogia.

A pesquisa se justifica por sua atualidade, considerado o contexto contemporâneo latino-americano, cujos países, saídos há poucas décadas de sanguinárias ditaduras, hoje se veem ameaçados por processos de ruptura e de possível retrocesso democrático, recrudescendo as situações de exclusão e exploração já vivenciadas há muito na região. Ademais, mostra-se pertinente colocar o processo democrático e as constituições sob perspectiva crítica, de modo a, fugindo do quadro teórico majoritário, apresentar uma contraposição capaz de gerar reflexões e, potencialmente, contribuir para avanços teóricos.

Para cumprir a tarefa a que se dispõe, o presente trabalho apresenta perspectiva transdisciplinar e será desenvolvido com finalidade descritiva (descreve-se construções já feitas em relação à temática) e com meios bibliográfico (partirá de fontes secundárias que abordam o tema) e documental (menciona, ainda que superficialmente, o teor de textos constitucionais). O método de pesquisa propriamente empregado é o dedutivo.

1. Giro descolonial e constitucionalismo latino-americano

O século XV foi marcado por uma série de mudanças no mundo ocidental. Com o fim da Idade Média e o início da Modernidade foram promovidas, a partir do Renascimento, diversas rupturas científicas, sociais, filosóficas, jurídicas, econômicas e políticas, que resultaram no surgimento do Estado-Nação. As práticas do incipiente mercantilismo incentivavam que o europeu se lançasse ao mundo, em busca de novas riquezas em territórios ainda pouco conhecidos ou mesmo desconhecidos. A esse tempo, a ideia de prosperidade de um Estado estava diretamente ligada à sua capacidade de exploração do maior número

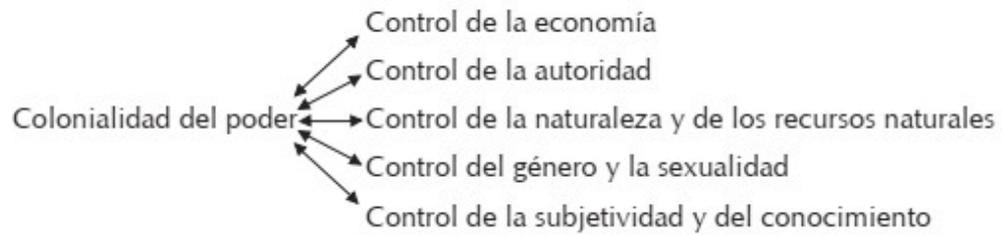
possível de colônias. Dessa forma, a Expansão Marítima, no mesmo século XV, com a apropriação europeia de outros territórios e povos, deu início ao processo de *colonialismo*: o clássico padrão de dominação e exploração em que o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de populações determinadas possui uma diferente identidade de suas sedes centrais (QUIJANO, 2005, p. 118). Trata-se da vinculação formal e objetiva de determinados espaços e pessoas a um controle estrangeiro

Ocorre que, a par do colonialismo, também tomou lugar um processo mais profundo: o de vinculação material e das subjetividades dos colonizados ao padrão europeu. A *colonialidade* se traduz em um padrão de poder complexo que opera pela naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas. Essas hierarquias, fortemente enraizadas, possibilitam a reprodução de relações de dominação, propiciando a exploração pelo capitalismo em escala global e a subalternização dos conhecimentos, das experiências e das formas de vida³. A colonialidade, portanto, indo além da só relação colônia/metrópole, estabeleceu como parâmetro de vida dos colonizados aquele trazido nas embarcações vindas do outro lado do Atlântico: “Às Américas chegou o homem heterossexual/ branco/ patriarcal/ cristão/ militar/ capitalista/ europeu, com as suas várias hierarquias globais enredadas e coexistentes no espaço e no tempo” (GROSFOGUEL, 2010, p. 463-464).

Mignolo (2010) aprofunda essa noção, descrevendo a *matriz colonial do poder* a partir de níveis entrelaçados: há um gênero, a colonialidade do poder, que se relaciona reciprocamente com suas espécies, quais sejam, controle da economia (padrão capitalista), controle de autoridade (padrão patriarcal e militar), controle da natureza e dos recursos naturais (padrão exploratório), controle de gênero e sexualidade (padrão do homem heterossexual) e controle da subjetividade (padrão elitista e da branquitude) e do conhecimento (epistemologia eurocêntrica). Essa relação é assim esquematizada pelo pensador:

Diagrama 1 – Colonialidade

3 “Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado, a Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. [...] O Colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a Colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o Colonialismo” (QUIJANO, 2010, p. 84).



Fonte: MIGNOLO, 2010, p. 12

Nessa dinâmica, a América Latina internalizou epistemologias alheias, deixando à margem experiências e conhecimentos locais. Houve, assim, a ocultação da cosmovisão local pela cosmovisão eurocêntrica⁴. Foram transplantados conhecimentos externos e descolados da realidade latino-americana, de modo a se perpetrar, a par dos homicídios, um “epistemicídio, ou seja, a supressão dos conhecimentos locais perpetrada por um conhecimento alienígena” (SANTOS, 2010, p. 16). A lógica de opressão de saberes teve como principais destinatários os povos tradicionais, que viviam em um mundo policêntrico e não capitalista (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 154).

Hoje, o funcionamento da colonialidade está intrinsecamente ligado ao processo que, ao fim do século XX, veio a ser denominado de globalização. Isso porque, conforme descreve Arturo Escobar, a globalização implica a radicalização e a universalização da modernidade e é justamente essa universalização que leva a modernidade ao triunfo. Dessa forma, atualmente, chegou-se no ponto em que todas as sociedades foram reduzidas, em maior ou menor medida, a manifestações da história e da cultura europeias (ESCOBAR, 2010, p. 37).

No entanto, o movimento colonial tem encontrado resistência. Contrapõe-se a essa forma de dominação o pensamento descolonial (ou decolonial⁵), que se constitui em um

⁴ A noção de cosmovisão está ligada a narrativas sobre a criação do mundo e princípios compartilhados por dada sociedade. É uma ideia pré-epistêmica e pré-racional, representando a base sobre a qual se constroem os conhecimentos. Portanto, a epistemologia sempre deriva da cosmovisão. Conforme Walsh e Mignolo: “*The Big Bang theory of the creation of the universe, for instance, is within Christian cosmology not within Islamic or Chinese cosmologies. Epistemology, the very word and concept, is a fragment of Western cosmology grounded on objects in the world and on ideas of their transcendence, like in Plato’s philosophy or in one single God, which was the Christian translation of the idea of the idea. Thus, economy and politics are not transcendent entities but constituted through and by knowledge and human relations*” (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 135-136).

⁵ Notam-se as duas diferentes grafias para designação dessas ideias. Isso porque os estudos iniciais a respeito do tema foram escritos em inglês, com emprego do termo “*decoloniality*”, sendo incorporado nos textos brasileiros com tradução para “decolonialidade”, por meio de um anglicismo. Catherine Walsh e Walter Mignolo justificam que o termo “*decoloniality*” (que deu origem a decolonial, sem o “s”) tem semântica própria, pois se contrapõe especificamente à colonialidade, nos moldes descritos por Quijano, e não se confunde com

movimento teórico e prático, político e acadêmico, que edifica seu paradigma a partir de pensamentos e subjetividades marginais, em perspectiva crítica, transdisciplinar e desde a América Latina, como espaço não só geográfico, mas epistemológico. Coloca-se francamente em curso, pois, um “*vuelco descolonial*”⁶ – ou, no português, um *giro descolonial*.

Essa forma de pensar possibilita que ganhem espaço saberes afetos à rica complexidade latino-americana, marcada por uma miríade de línguas, culturas e cosmologias, por peculiaridades geográficas, pelo passado comum de ex-colônias, pela exploração experimentada, dos expedientes coloniais até os sofisticados mecanismos do capitalismo financeiro e do neoliberalismo contemporâneos. Há, pois, a formação de um ambiente para o reconhecimento das “epistemologias do sul”⁷.

O pensamento descolonial, que tem exercido forte influência na teoria crítica, foi assimilado pelo campo do Direito, levando, em alguns países, a uma refundação da ordem estatal – com a formulação de novas constituições – ou a alterações expressivas de suas disposições constitucionais vigentes. Esse movimento de incorporação, em nível constitucional, de ideias descoloniais tem sido chamado de novo constitucionalismo latino-americano ou, para o presente trabalho, somente constitucionalismo latino-americano.

Assim, o influxo da “descolonialidade” entrou no cenário das constituições latino-americanas. Para Gargarella, se as constituições do século XX foram marcadas por uma primeira onda de direitos sociais, operou-se uma segunda onda que se concentrou na questão indígena, de modo a, enfim, dar espaço constitucional aos “excluídos entre os excluídos” (GARGARELLA, 2013, p. 179). Fajardo (2016, p. 121-126), ao analisar as mudanças constitucionais realizadas nos países da América Latina nas últimas décadas a partir desse

descolonização (*decolonization*), em seu sentido clássico, ligado ao fim das práticas colonialistas dos séculos passados (MIGNOLO; WALSH, 2018, p. 125, *passim*). Por outro lado, existe grupo que rejeita o emprego de “decolonial”, preferindo “descolonial” (com “s”), latinizando o termo, pois a importação da palavra em inglês representa justamente a prática de assimilação do conhecimento hegemônico contra a qual se volta a linha teórica. Por isso, e por não compreender que o termo “descolonial” implique em indeterminação ou confusão semântica, este estudo o adota.

⁶ “*Empleo ‘vuelco’ en sentido de ‘Pachakuti’, un proceso de alteración radical del mundo indígena por la invasión del mundo europeo. Para los andinos, la conquista fue un pachakuti. Hoy al parecer estamos frente a un proceso similar de revertir el orden moderno/colonial que se creó a partir de la revolución colonial, experimentando como pachakuti por las poblaciones indígenas. En este sentido, el ‘vuelco descolonial’ es también una radicalización del concepto de ‘liberación’*” (MIGNOLO, 2010, p. 98).

⁷ “Designamos a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metafóricamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. [...] A ideia central é [...] que o colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizados. As epistemologias do Sul são o conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam essa supressão, valorizam os saberes que resistiram com êxito e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos” (SANTOS, 2010, p. 19).

movimento, descreve três ciclos: *constitucionalismo multicultural* (1982-1988), marcado pelo surgimento do multiculturalismo, notadamente em relação às populações indígenas e é representado, por exemplo, na Constituição da Guatemala (1985) e na do Brasil (1988); *constitucionalismo pluricultural* (1989-2005), por meio do qual os Estados não só reconheceram a multiculturalidade como estabeleceram os direitos de diversidade cultural, concebendo um sistema de justiça próprio aos indígenas, sendo apontadas como exemplo nas constituições de Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992) e Venezuela (1999); *constitucionalismo plurinacional* (2006-2009), formado pela Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que propõem a refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes indígenas ignoradas, que não são meramente reconhecidos, mas considerados como sujeitos constituintes⁸.

A etapa de maior “repercussão acerca do que vem a ser denominado de novo constitucionalismo latino-americano é aquela representada pelas transformadoras e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)” (WOLKMER, 2015, p. 260). Isso porque tais constituições se propõem a refundar o Estado, “iniciando com o reconhecimento explícito das raízes milenares de nossos povos, povos ignorados na primeira fundação republicana, e se colocam o desafio histórico de dar fim ao colonialismo” (FAJARDO, 2016, p. 123). Nesses novos Estados, os povos tradicionais, suas cosmovisões, modo de ser, produzir e conhecer o mundo não são apenas tutelados pelos textos constitucionais, que não os reconhece como meras “culturas diversas”, mas os enxerga como nações originárias, outorgando-lhes a titularidade do poder constituinte e reconhecendo sua autodeterminação. Essas duas constituições resumem os esforços mais significativos da América Latina em prol dos direitos indígenas (GARGARELLA, 2013, p. 182).

⁸ Embora, no contexto social e geográfico trabalhado, tenha-se notícia da recente Constituição de Cuba, de 2019: “não consideramos a Constituição cubana de 2019 como inserida no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, nem em termos históricos nem de articulação com os processos de movimentos sociais. Ela tem um desenvolvimento próprio, a partir de uma cultura política e jurídica consolidada que os demais países não tinham, pois seus textos são recentes (1999, 2008 e 2009) e advêm de quebras significativas (não totais) com os regimes anteriores, sobretudo quanto à herança colonizadora (Quijano, 2000). No caso de Cuba isso ocorreu de forma abrupta em 1959 e propiciou o texto constitucional de 1976, que vem sendo atualizado através de constantes reformas constitucionais que visam a adaptar aos novos tempos a disciplina que a redação originária conferiu aos desenhos sociais e institucionais da revolução, o que não é o caso dos demais países. Além disso, são diferentes as visões de participação política e até mesmo de socialismo. Por fim, não há na Constituição de Cuba de 2019 previsão acerca de temas centrais no chamado constitucionalismo andino, tais como: Estado plurinacional, pluralismo jurídico, interculturalidade, jurisdição especial indígena. Todavia, o estabelecimento de relações de proximidade e distanciamento é fundamental para a compreensão da conjuntura constitucional, política e econômica da América Latina no início do século XXI” (BELLO; BARBOSA, 2019, p. 188).

Com efeito, a Constituição do Equador de 2008, adota uma preocupação com o meio ambiente muito diversa daquela observada nos documentos constitucionais tradicionais. Em seu corpo, a Constituição reconhece expressamente os princípios da natureza (*Pachamama*) e do “bem viver” (*Sumak Kawsay*), estabelecendo um inovador capítulo sobre “*el buen vivir*” e a respeito da “*biodiversidad y recursos naturales*”, ou seja, sobre o que se tem chamado de “*derechos de la naturaleza*”. Essa Constituição, portanto, “rompe com a tradição clássica Ocidental que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e fundamentais, introduzindo a natureza como sujeito de direitos” (WOLKMER, 2015, p. 260). A constituição equatoriana, assim, reconhece no âmbito jurídico traços da filosofia andina.

A Constituição da Bolívia de 2009, por sua vez, criou um Estado essencialmente indígena, anticolonialista e plurinacional. O documento concebe um inédito igualitarismo judicial, ao reconhecer uma jurisdição indígena paralela, independente e hierarquicamente igual à jurisdição ordinária. A Jurisdição Indígena Originária Campesina “apresentará as bases nas quais esses povos exercem suas funções jurisdicionais, abrindo um diálogo que atravessa essas bases, inclusive, epistemológicas e jurídicas tradicionais, para o acesso à Justiça” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 101).

Diante desse cenário, é possível compreender que os textos constitucionais do Equador e da Bolívia representam a revalorização dos saberes locais, inovando e fortalecendo o papel de grupos sociais vítimas de histórica exclusão pela colonialidade do poder. Por essa razão, ambas as constituições têm sido consideradas o ápice do movimento jurídico descolonial, na medida em que, em tese, cristalizaram, no texto da mais alta lei do Estado, valores descoloniais. Entretanto, é possível que depositar todos os esforços de avanço social em constituições – como se representassem a vitória por toda luta emancipatória e, conseqüentemente, a desnecessidade de sua continuação – conduza a uma emboscada: a armadilha constitucional.

2. Encriptação do poder: a armadilha constitucional

Há uma íntima relação entre direito, capitalismo e colonialidade. O entrelaçamento histórico e social entre esses fenômenos evidencia-se pelo fato de que a ideologia capitalista – e a colonialidade a ela ligada – “se movimenta inteiramente dentro do espaço jurídico, a partir de suas categorias fundamentais de ‘sujeito de direito’, ‘propriedade’, ‘liberdade’ e ‘igualdade’” (NAVES, 2014, p. 9). Por isso, pode-se afirmar que o direito materializado nas

leis e constituições “não expressa o verdadeiro significado da justiça, tampouco representa a vontade geral do povo [...], mas os interesses das camadas economicamente dominantes” (WOLKMER, 2004, p. 19).

A junção entre direito, capitalismo e colonialidade se iniciou com os Estados absolutistas, na medida em que, com base na filosofia política de Hobbes, esses poderosos Estados colocaram-se como única fonte legítima de regulação social, manifestando sua vontade por meio da lei e protegendo, por meio dela, as práticas mercantis que eram levadas a efeito por meio do pacto colonial. Após a Revolução Francesa, o processo de ascensão da burguesia ao poder levou à sistematização racional das leis em códigos e à edição de textos políticos constitucionais, cujo interesse foi o de legitimar o funcionamento dos novos mercados coloniais e a defesa dos novos direitos privados (propriedade e liberdade, em especial), em consonância com o ideário liberal da época.

As constituições sociais do século XX, editadas como reação liberal necessária à Revolução Russa de 1917, ao *crash* da bolsa de Nova York em 1929, às consequências sociais das duas grandes guerras e ao inimigo da Guerra Fria, só tonaram mais elaborados os mecanismos de exploração, agora encobertos pelo discurso de “bem estar-social”. Com a queda do Muro de Berlim, acelerou-se de maneira frenética a expansão, em nível global, da livre circulação de bens, mercadorias e valores. Dessa forma, foi colocado em perspectiva o fenômeno da “globalização”, compreendido como “o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista” (SANTOS, 2001, p. 23). Como consequência, na atual quadra histórica, o capitalismo de mercado foi ofuscado pelo capitalismo financeiro, que continua a se utilizar da constituição como ferramenta para, no âmbito de cada país, atribuir um verniz de legitimidade aos seus expedientes de exploração em nível mundial.

Conforme Sanín-Restrepo (2014, p. 204, *passim*), tal verniz é composto por um elemento indispensável: uma falsa ideia de totalidade das pessoas beneficiárias das garantias previstas nas constituições. Embora todos os grupos sejam alcançados pelo discurso constitucional, existe uma divisão entre aqueles que realmente usufruem dos direitos pretensamente universais (“*pueblo como falsa totalidad*”) e os que ficam à margem de tais direitos (“*pueblo como excremento*”), o “*pueblo oculto*”⁹.

⁹ “[...] *el capitalismo como máquina insaciable de acumulación depende de inmensas zonas de desregulación jurídica, donde pueda disponer libremente, donde pueda apropiarse del trabajo y convertirlo en ganancia. Pues bien, las víctimas directas de tal desposesión no pueden pertenecer a la “totalidad” de ese pueblo de los derechos y las constituciones y por lo contrario deben permanecer en un permanente “estado de excepción”,*

Nesse contexto, evidencia-se a pertinência do questionamento de Sanín-Restrepo (2014, p. 13, tradução nossa¹⁰): “Pode realmente uma constituição imersa no intenso projeto de globalização capitalista transformar uma sociedade política nacional e tornar concreta a democracia?”. É que, ainda que se busque um projeto de efetiva melhora social por meio de uma constituição, deve-se ter em mente que, em geral, o processo constitucional “é a maneira pela qual os fenômenos globais de expropriação são naturalizados, facilitando o acúmulo de uma elite econômica e a disseminação sem fronteiras do terror capitalista” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 13, tradução nossa¹¹). A constituição é, portanto, uma forma de dominação¹².

A relação entre direito, capitalismo e colonialidade, que viabiliza a dominação, não está escancarada nos textos constitucionais, tampouco é notada com facilidade por seus destinatários. Ela é objeto da *criptografia do poder*, que consiste exatamente “na forma com que uma elite de especialistas em linguagens sofisticadas mantém a possibilidade de enunciar a verdade, definir o escopo dos problemas e suas soluções” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 271, tradução nossa¹³).

Desse modo, as relações reais de poder são ocultadas pelo persuasivo discurso constitucional, de modo que se usa um sofisticado produto da hegemonia, nos moldes descritos por Gramsci: a constituição tem o condão de incutir nos explorados a ideologia dos exploradores, naturalizando-a de forma a impedir insurreições. Portanto, o discurso constitucional se opera de maneira criptografada, isto é, de modo que o real significado da mensagem que transmite seja ininteligível. É essa a noção de “*constituição criptografada*” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 207):

A constituição, como o clímax da lei, se torna o arquétipo da criptografia. A constituição só pode ser operada pelas elites mais habilidosas que lidam em idiomas hiper-sofisticados e, portanto, torna-se uma espécie de oráculo que está entrincheirado na exterioridade total. Quando a ordem da lei desce sobre nós

en un umbral por fuera de la protección del derecho y sometidas a una relación directa con la muerte. Es éste el pueblo oculto, el excremento de las democracias liberales” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 253).

¹⁰ “¿puede realmente una constitución inmersa en el intenso proyecto de globalización capitalista transformar una sociedad política nacional y concretar la democracia?”.

¹¹ [...] *es la forma como se naturalizan fenómenos globales de expropiación y se facilita entonces la acumulación de una élite económica y el despliegue sin fronteras del terror capitalista.*

¹² “*There are people you control by simply sitting them in front of a TV set or a constitution, a shopping window or a smart screen; others require cages and bombs to be controlled – though cages and bombs are also plugged as a spectacle into the TV set, the constitution, the shopping window, and the screen. All of these expressions are simply forms of domination [...]*” (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 22).

¹³ [...] *en la forma como una élite de expertos en lenguajes sofisticados, que retienen la posibilidad de enunciación de la verdad, definen el ámbito de los problemas y sus soluciones.*

mortais, ela o faz sob a forma de êxtase religioso, como uma epifania da linguagem. (SANÍN-RESTREPO, 2016, p. 11-12, tradução nossa¹⁴).

Esse discurso jurídico – cujo real projeto de poder capitalista encobre – é manifestado não apenas pelo próprio texto constitucional, mas só se mantém e é eficaz em razão de toda a estrutura que o veicula sistematicamente. O papel dos especialistas, um grupo que tem acesso às fórmulas com as quais a criptografia é feita, é indispensável para a edificação dos três pilares da criptografia (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 207): a criação de um emaranhado de linguagem interpretativa, não só da constituição e das leis, mas de todos os elementos que formam a realidade; a captura da realidade dos sentidos e dos saberes comuns, transformados em propriedade de especialistas; o deslocamento das esferas de decisão, feitas cada vez menos em espaços politicamente abertos e cada vez mais em âmbitos de especialistas, em que os atos de poder são visíveis, mas são incompreensíveis.

Portanto, a criptografia opera de maneira intencionalmente indecifrável. Por isso, não se fala aqui em uma dificuldade de leitura que se poderia corrigir ou adequada com melhor técnica. A questão é mais complexa, pois “a criptografia não consiste apenas em ocultar o verdadeiro significado das coisas, mas em ocultá-las de uma maneira que o significado se torne uma falta de significado absoluto ou sem sentido” (SANÍN-RESTREPO, 2018, p. 19, tradução nossa¹⁵). Desse modo, a criptografia é fenômeno entranhado nas constituições a fim de submergir profundamente os interesses capitalistas e coloniais que conduzem, ocultos, os aspectos da vida.

Surge desse encobrimento de forças uma possibilidade: a de que a potência e o ímpeto popular que conduzem a avanços sociais seja capturado pelo apelo de uma nova constituição, que, considerada como vitória, faz cessar a luta política. Essa apropriação foi tratada por Sanín-Restrepo e Araújo quando, ao analisarem a atual situação do Chile, na iminência de criar uma nova constituição, perguntam: “a constituição seria uma armadilha?” (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020, p. 1, tradução nossa¹⁶)

Na análise dos pensadores, se o projeto constitucional é reduzido a um mero reformismo, com a manutenção estrutural da exploração, é invariavelmente ineficaz, na

¹⁴ *The constitution as the climax of the law becomes the archetype of encryption. The constitution may only be operated by the slickest elite dealing in hyper-sophisticated languages, and thus it becomes a sort of oracle that is entrenched in total exteriority. When the order of the law descends on us mortals, it does so in the form of religious ecstasy, as an epiphany of language.*

¹⁵ [...] *encryption does not consist solely of hiding the true meaning of things but hiding them in a way that the meaning becomes a non-meaning or absolute meaninglessness.*

¹⁶ *Is the constitution the trap?*

medida em que, “com o reformismo, a desobediência fica presa nos ciclos capitalistas, o que cria uma relação instrumental e inquebrável entre reformismo e capitalismo” (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020, p. 48, tradução nossa¹⁷). No mesmo sentido, deve-se considerar que uma política emancipatória obtida por meio de um reformismo legislativo e/ou constitucional, historicamente, tem se traduzido “num vasto programa de concessões liberais [...], sem com isso ameaçar a estrutura basilar do sistema político-econômico vigente – quer dizer, do capitalismo e da democracia liberal” (SANTOS, 2003, p. 5).

Sucede, no entanto, que a criptografia constitucional torna invulgarmente desafiadora a tarefa de fugir do simples reformismo, pois os expedientes de penetração capitalista estão ocultos sob o manto do discurso constitucional e, por isso, a armadilha é efetivamente perigosa. Daí porque o caminho a se seguir, de modo a passar ao largo desse risco, é dado quando o ímpeto popular “reconhece a obscenidade da lei e consegue separar a democracia de seu governo, reconhecendo que os titulares da legalidade (o povo!) são a justificativa de um regime que é a negação absoluta da democracia” (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020, p. 48, tradução nossa¹⁸). Com esse reconhecimento, torna-se possível que a ação popular se levante contra os especialistas e seus processos de decisão, na ação conjunta do povo oculto e do povo como falsa totalidade (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020, p. 48).

Pois bem, a armadilha constitucional como categoria de análise permite o exame de outras realidades, ainda que relacionadas a textos constitucionais já editados e vigentes. Portanto, a pergunta anteriormente feita – pode realmente uma constituição imersa no intenso projeto de globalização capitalista transformar uma sociedade e concretizar a democracia? –, agora, volta-se especificamente às constituições nascidas do constitucionalismo latino-americano, especificamente a do Equador e da Bolívia: poderiam esses legítimos movimentos constituintes ter caído na armadilha constitucional?

É inegável que tais movimentos trouxeram ao campo constitucional avanços inéditos, que os diferenciam do constitucionalismo liberal internalizado ao longo dos séculos pelos países latino-americanos. Os processos constitucionais descoloniais, efetivamente, colocaram em curso uma marcha emancipatória que garantiu maior nível de participação política de grupos sociais historicamente marginalizados. É, portanto, legítimo afirmar que essa marcha

¹⁷ [...] *with reformism, disobedience is trapped within capitalist cycles, which ultimately creates an instrumental and unbreakable relationship between reformism and capitalism.*

¹⁸ [...] *recognizes the obscenity of law and manages to separate democracy from its rule, recognizing that the universals that dominate legality (the people!) are the justification of a regime that is the utter denial of democracy.*

aglutinou “cidadãos que, ao levarem ao espaço público suas mais diversas demandas, encontraram-se, deflagraram e conduziram, de baixo para cima, um processo constituinte que levou a refundações nacionais e produziu normatividades constitucionais” (BELLO, 2014, p. 37).

Entretanto, como decorrência da relação entre direito, capitalismo e colonialidade – criptografada –, o reconhecimento de demandas sociais a partir da forma jurídica, como direitos idealmente gerais, abstratos e impessoais, não é garantia para a sua concretização no mundo real, uma vez que

As lutas pelo reconhecimento de demandas sociais devem ser compreendidas enquanto um processo que não se esgota quando da formalização daquelas pautas como direitos abstratos. Sim, na tal formalização é simbólica e importante em termos de resgate das tradições históricas, até como uma maneira de ser forças o Estado a provê-las. Todavia, além dos obstáculos materiais de implementação (econômicos, culturais etc.) que impedem a sua concretização, ainda há os típicos do âmbito jurídico, por exemplo, outros direitos de igual estatura normativa, porém mais tradicionais. Aqui vem à tona, novamente, a famosa frase de Marx [...]: “Entre direitos iguais e opostos, decide a força” (BELLO, 2016, p. 25).

Esse raciocínio pode ser cotejado com exemplos fáticos. No Equador, sob a égide da Constituição de 2008, foi deflagrada em outubro de 2019 uma revolta popular de grandes proporções. No episódio, o Presidente equatoriano, a fim de alinhar sua política interna com as diretrizes do Fundo Monetário Internacional para viabilizar a obtenção de crédito, fez cessar subsídio público a combustíveis, ocasionando um aumento considerável no valor final do produto. A reação popular foi imediata. Durante onze dias de greve geral no país, vários movimentos sociais foram às ruas protestar contra a medida, tendo destaque o movimento indígena, conhecido por sua resistência no país. Conquanto o mencionado subsídio tenha sido o estopim da insurreição popular, as manifestações também se posicionaram contra a extração de petróleo e a mineração em terras indígenas, situações frontalmente opostas às noções de *Pachamama* e *Sumak Kawsay*, que inspiram o texto constitucional. O governo federal, ao fim, capitulou e atendeu aos anseios democráticos. Nota-se que, em que pesem as previsões de sua avançada Constituição, o resguardo da democracia e dos direitos não se deu com sua aplicação, mas por meio da ação política concreta. A propósito, a Constituição não tem condições de, na sua deontologia idealista, sequer impedir arroubos neoliberais em políticas governamentais que contrariem suas próprias disposições¹⁹. Nas palavras de Alberto

¹⁹ O governo de Rafael Correa, Presidente do Equador de 2007 a 2017, é criticado porque “se afastou dos princípios e objetivos da Constituição de 2008 ao governar descolado da base social e dos movimentos populares que o elegeram e reelegeram, ao adotar uma política econômica extrativista que privilegia a inclusão na cidadania pela via do consumo, em detrimento do *Bien Vivir* e dos direitos da natureza e dos povos indígenas

Acosta, um dos idealizadores da Constituição equatoriana de 2008: “Apenas colocar o Bem Viver na Constituição não será suficiente para superar um sistema que é, em essência, a civilização da desigualdade e da devastação” (ACOSTA, 2016, p. 33).

Em relação à Bolívia, embora a Constituição de 2009 já conte com mais de dez anos de vigência, o seu principal trunfo, a criação da Jurisdição Indígena Originária Campesina no mesmo nível que a jurisdição ordinária, tem sérias dificuldades em se fazer concreto. A impossibilidade de efetivo funcionamento dessa forma de Justiça, condição de prevalência do caráter pluriétnico do Estado boliviano, tem sido alvo de críticas. De maneira exemplificativa, Derpic indica que, após a promulgação da Constituição, acreditava-se que “finalmente, a lei indígena, depois de tantos séculos de desprezo e ‘ignorância’ pelos asseclas do ‘ocidental’ e da ‘modernidade’, teria efeito total! (DERPIC, 2012, p. 55, tradução nossa²⁰). Contudo, os atuais contornos legais da Jurisdição Indígena Originária Campesina boliviana não correspondem, de maneira alguma, às ilusões e às esperanças despertadas (DERPIC, 2012, p. 63), pois teriam sido esvaziadas suas potencialidades. Relata-se, dessa maneira, um sentimento de frustração popular em relação às promessas constitucionais²¹.

À vista desses dois contextos, é possível dar a seguinte resposta ao questionamento anterior: se os movimentos constituintes do Equador e da Bolívia – e todos os outros, ainda que imbuídos do mais crítico pensamento descolonial – tiverem se contentado com a edição de uma constituição como resultado final de seus embates democráticos, sim, estão presos à armadilha constitucional, incapazes de garantir avanços sociais efetivos e enganados pela criptografia do poder. A constituição, nesse espaço, deve ser vista e utilizada de forma tática para o fortalecimento das lutas libertadoras.

[...] (BELLO, 2018, p. 170). Contra Lenín Moreno, Presidente do Equador desde 2017 e responsável pela medida que deflagrou o levante popular, “afirma-se a necessidade de democratização de participação política com o acesso dos movimentos populares às instâncias governamentais e de fiscalização” (BELLO, 2018, p. 170).

²⁰ *¡Por fin el Derecho Indígena, después de tantos siglos de menosprecio y ‘desconocimiento’ por los seguidores de ‘lo occidental’ y la ‘modernidad’, tendría vigencia plena!*

²¹ Não apenas em relação à Jurisdição Indígena Originária Campesina, mas também em razão das contradições “criadas pelo governo ao adotar um modelo de desenvolvimento de crescimento econômico capitalista que atinge as tradições ancestrais, a natureza e os territórios dos povos originários. Considerada como ‘atrasada’ em termos de economia capitalista, a Bolívia é o país que mais ‘cresceu’ na América Latina nos últimos anos. Após a nacionalização de empresas transnacionais em setores estratégicos, a política econômica de Morales tem priorizado investimentos em infraestrutura e serviços, em parceria com a iniciativa privada e o capital financeiro internacional, o que gera um conflito com os movimentos sociais” (BELLO, 2018, p. 164). Isso sem se considerar a recente deposição de Evo Morales, por meio de golpe militar, com o favorecimento de grupo político abertamente alinhado ao neoliberalismo, sob o pálio da Constituição, problema que não se enfrenta neste estudo porque sua abrangência e complexidade fugiriam ao escopo aqui adotado.

Com efeito, deve-se considerar que o movimento político e jurídico do constitucionalismo latino-americano, apesar de suas inovações, “continua a tratar, em essência, do constitucionalismo, ou seja, estruturalmente do mesmo fenômeno proveniente da Europa, dos EUA e de seus influxos de colonialidade do poder, do ser e do saber” (BELLO, 2018, p. 216). Portanto, a luta pela democracia plena não pode parar, pois “sem a alteração dos modelos econômicos, os países que adotaram Constituições Plurinacionais na atualidade enfrentam limites a sua prática” (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017, p. 2886).

Constituições, por si sós, não têm capacidade de criar efetiva emancipação. Não são vocacionadas a isso e tampouco, no seu campo normativo abstrato deontológico, têm condições de, ontologicamente, fazer valer a vontade popular: “É preciso ter claro se o Estado cumpre as diretrizes normativas não apenas por meio de teóricos e jurisprudências, mas, sobretudo, a partir dos sujeitos de direito envolvidos” (BELLO, 2018, p. 217). É necessário, pois, conceber mecanismos de libertação que levem em conta a ação política real, em um campo de *democracia* efetiva, que viabilize a *cidadania* e conscientize pela *pedagogia*.

3. Democracia, cidadania e pedagogia como instrumento de descolonização

Se o uso de constituições como ferramenta de dominação colonial tem como espinha dorsal a encriptação da real mensagem que veiculam, assoma-se como objetivo, rumo a uma sociedade livre, que sejam concebidos meios de desencriptação (decodificação) do poder. Isso só é possível por meio de mecanismos que erradiquem a exclusão – peça-chave para a dominação –, garantindo-se um espaço político aberto e de inclusão. Logo, a desencriptação significa, fundamentalmente, uma teoria da justiça inerente à *democracia* (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 207).

Não se trata da conhecida democracia liberal, que constitui mero *simulacro*²² de democracia, pois tem sido utilizada como ferramenta de encriptação do poder, com a rejeição das decisões políticas a uma determinada elite representativa, sem que exista, de

²² “[...] de un lado tenemos una falsa totalidad como hipótesis de funcionamiento del liberalismo y sus reglas, y del otro un pueblo que no está ni adentro, ni afuera de la legalidad, sino suspendido en un paradójico estado de excepción. Esta división no es accidental, y antes bien define la anatomía jurídica de la modernidad. Dicha ecisión permite, de un lado el ‘simulacro’ de la democracia liberal (simulación del conflicto, simulación de la ‘universalidad’ de los derechos humanos etc.) y del otro, expulsa del derecho a la mayoría de los pueblos, de los territorios y de los bienes comunes para que puedan ser expropiados por la fuerza bruta del capital” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 204).

fato, igualdade entre os votantes, soberania e liberdade do povo²³, de modo que “a democracia, modelada sobre o mercado e sobre a desigualdade sócio-econômica, é uma farsa bem sucedida, visto que os mecanismos por ela acionados destinam-se apenas a conservar a impossibilidade efetiva da democracia” (CHAUÍ, 1989, p. 140).

A democracia liberal falhou. Conforme célebre frase de Rousseau, a democracia, idealmente concebida, só existe em sociedades em que ninguém seja tão pobre que tenha de se vender, nem ninguém seja tão rico que possa comprar alguém, no entanto, “em nossas sociedades há de fato muita gente que tem de se vender e muita gente que tem dinheiro para comprar essa gente” (SANTOS, 2007, p. 90). Ainda, a democracia liberal não deixa de ser mais uma manifestação de colonialidade²⁴. Uma democracia representativa deformada e absolutamente limitada pelo capitalismo é, justamente, o “modelo neoliberal de democracia imposto pelo Consenso de Washington. [...]. Essa é a razão pela qual o Banco Mundial e o FMI propõem e impõem essa forma de democracia” (SANTOS, 2007, p. 87-88).

Superando esse padrão, a democracia necessária à descriptação do poder e à consequente descolonização é uma democracia efetiva, real e radical, que viabilize a inclusão do povo oculto de forma a considera-lo nos processos decisórios²⁵. Fala-se de uma democracia não preocupada com formalismos e procedimentos, mas voltada à garantia da efetiva autodeterminação²⁶ de todas as pessoas, seja daquelas já abarcadas pelo projeto de democracia liberal (povo como totalidade), seja daquelas historicamente excluídas (povo

²³ “A situação da qual partimos, realmente muito difícil, tem essas características gerais: uma cidadania bloqueada, na medida em que a muita gente - que é a característica do sistema democrático representativo - não se garantem as condições de participação, ou seja, uma cidadania que se baseia na idéia de participação mas não garante suas condições materiais. Por exemplo, três condições são fundamentais para poder participar: temos de ter nossa sobrevivência garantida porque, se estamos morrendo de fome, não vamos participar; temos de ter um mínimo de liberdade para que não haja uma ameaça quando vamos votar; e finalmente precisamos ter acesso à informação” (SANTOS, 2007, p. 92).

²⁴ “Nos últimos 510 anos do “sistema-mundo patriarcal/capitalista colonial/moderno europeu/euro-americano”, passamos do “cristianiza-te ou dou-te um tiro” do século XVI, para o civiliza-te ou dou-te um tiro” do século XIX, para o “desenvolve-te ou dou-te um tiro” do século XX, para o recente “neoliberaliza-te ou dou-te um tiro” dos finais do século XX e para o “democratiza-te ou dou-te um tiro”, do início do século XXI. Não houve respeito pelas formas de democracia indígenas, fossem elas africanas, islâmicas ou outras não-europeias. A forma liberal da democracia é a única aceita e legitimada. As formas outras de democracia são rejeitadas. Se a população não-europeia não aceita as condições da democracia liberal euro-americana, esta é imposta pela força em nome da civilização e do progresso. É preciso reconceitualizar a democracia de maneira transmoderna, de modo a que seja descolonizada da democracia liberal, ou seja, da forma ocidental de democracia, que é uma forma racializada e centrada no capitalismo” (GROSFUGUEL, 2010, p. 482-483).

²⁵ “La fundación de la democracia sucede cuando se universaliza el pueblo oculto y este ocupa el lugar simulado del pueblo (como totalidad del liberalismo) [...]. Es en este sentido que la democracia es la negación directa del poder como dominación, pues el verdadero poder de ‘todos’ significa lógicamente falta absoluta del poder de cualquier particular” (SANÍN-RESTREPO, 2014, p. 205).

²⁶ “Democracy cannot be defined simply by its means – not via voting, discussion, or general assemblies. Real democracy must be defined by its goal – collective self-mastery.” (SANÍN-RESTREPO; MÉNDEZ-HINCAPIÉ, 2018, p. 53).

oculto). Ao assim se estruturar, essa forma de democracia quebra a colonialidade do poder, na medida em que desnuda seu conteúdo e impede que o padrão colonial se mantenha de maneira verticalizada. O processo de tomada de decisões horizontal e democrático, pelo próprio povo historicamente marginalizado por essa relação de poder, coloca-a em xeque, pois torna essas pessoas protagonistas da sua realidade.

Por isso, é necessário conceber mecanismos de “democracia de alta intensidade” (SANTOS, 2007, p. 82), em contraposição à democracia representativa de baixa intensidade em que vivemos. Boaventura de Sousa Santos afirma que uma possível substituição à democracia representativa liberal seria a democracia participativa. Embora não existam democracias integralmente participativas, esse modelo “no nível local consegue articular autorização com prestação de contas, cria realmente uma transparência, limita a corrupção – de fato isso está demonstrado – e consegue redistribuição social” (SANTOS, 2007, p. 95). Haveria, contudo, um problema: “podemos ter cidades mais justas, mas as sociedades em nível geral continuam sendo cada vez mais injustas, porque o âmbito local não consegue uma articulação nacional” (SANTOS, 2007, p. 95). De todo modo, o autor afirma que o mais saudável em termos de efetivação democrática seria “reinventar a demodiversidade²⁷” (SANTOS, 2007, p. 91).

A diversidade de formas democráticas permite, por exemplo, que se tenha, na busca de uma democracia igualitária e descolonial, a própria democracia participativa²⁸ ou mesmo o emprego da democracia comunitária, “concebida desde uma relação do indivíduo com a comunidade e, atrelado a isso, sua relação com a *pachamama*” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 172), operando um sistema político no qual se prima pela necessidade coletiva frente à vontade do indivíduo, como se tem observado em algumas experiências recentes na Bolívia (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 173).

O que se busca implementar não é um sistema estatal, ainda que socialista, pois o Estado, nos moldes modernistas que lhe são dados até os dias de hoje, com seus dogmas, leis e constituições, não é instituição capaz de possibilitar a libertação social, como já está claro neste ponto do desenvolvimento. Por essas razões, a própria noção de Estado Democrático de

²⁷ “[...] assim como temos biodiversidade e a vamos perdendo, creio que nos últimos vinte anos também perdemos ‘demodiversidade’: perdemos a diversidade de formas democráticas alternativas em que o jogo, a competição entre elas de alguma maneira dava força à teoria democrática” (SANTOS, 2007, p. 87).

²⁸ “A democracia participativa estabelece a participação ativa e direta dos indivíduos em pleitos políticos pautados na sociedade. Ela consiste em uma forma de ação direcionada à vivência e, às vezes, gestão concreta da coisa pública. No entanto, tal qual a representativa, se constitui por uma relação entre indivíduos” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 172).

Direito é mais uma falácia colonial, na medida em que esse conceito aglutina, em uma relação paradoxal, conceitos incompatíveis entre si, pois não há democracia real no espaço do Estado e do Direito.

Portanto, busca-se, ainda que se preserve o nome “Estado”, que seja implementada, de baixo para cima, “uma nova forma de organização política, mais vasta que o Estado, de que o Estado é o articulador e que integra um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações em que se combinam e interpenetram elementos estatais e não estatais, nacionais e globais” (SANTOS, 2007, p. 67). Trata-se da utopia da “*socialização do poder*”, na descrição de Grosfoguel:

As comunidades, empresas, escolas, hospitais e todas as instituições que atualmente regulam a vida social seriam autogeridas por gente apostada em alargar a igualdade social e a democracia a todo os espaços do existir social. Trata-se de um processo de capacitação e de democratização radical a partir de baixo que não exclui a formação de instituições públicas globais para democratizar e socializar a produção, a riqueza e os recursos a uma escala mundial. A socialização do poder também iria implicar a formação de instituições globais para lá das fronteiras nacionais ou estatais, de modo a garantir a igualdade a justiça na produção, reprodução e distribuição dos recursos mundiais. Isto exigiria algum tipo de organização global democrática autogerida, que funcionasse como uma autoridade coletiva global com o fim de garantir justiça social e a igualdade social à escala mundial. A socialização do poder ao nível local e global implicaria a criação de uma autoridade pública que fosse exterior a contrária às estruturas estatais (GROFOSGUEL, 2010, p. 485).

Independentemente do formato adotado para que se chegue a uma socialização do poder, em um ambiente “demodiverso”, um contexto de democracia real não pode ser construído sem que se modifique a imagem da *cidadania* “tal como foi elaborada pelo pensamento liberal que a circunscreveu ao direito de voz e voto e à representação na legislatura num Estado representativo-substitutivo fundado na soberania abstrata do povo e na atividade real de uns poucos” (CHAUÍ, 1989, p. 305). Portanto, deve-se conceber a cidadania “como criação dos sujeitos sócio-políticos por sua própria ação, [...] ultrapassando o sentido restrito da cidadania como voz e voto” (CHAUÍ, 1989, p. 305). O cidadão moderno é o “sujeito racional e abstrato considerado titular de direitos humanos, que receber as cores vivas de um padrão de homem do gênero masculino, branco, proprietário, católico, heterossexual e chefe de família (patriarca)” (BELLO, 2018, p. 187).

Assim, de nada adianta a criação de um espaço de efetiva, real e radical democracia sem que, paralelamente, tenha-se a implementação de um modelo de cidadania igualmente efetiva real e radical. Para isso, mais uma vez, é necessário abandonar o “fetichismo constitucional, que restringe a cidadania à sua faceta jurídica e ao âmbito do estado, criando a

ilusão que o direito, o estado e a constituição resolveriam todas as demandas” (BELLO, 2010, p. 537). A cidadania, não é apenas um “direito fundamental” abstratamente estabelecido pelas estruturas estatais²⁹ e garantidor da só possibilidade de votar e ser votado, tampouco é suficiente a noção de cidadania ativa se concebida apenas como “aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política” (BENEVIDES, 1994, p. 9), uma vez que se verifica “a limitação da concepção moderna da cidadania ativa (juridicizada na constituição), diante da raríssima utilização dos mecanismos jurídicos/políticos da democracia participativa (referendo, plebiscito, etc)” (BELLO, 2010, p. 537).

A proposta é a de uma cidadania descolonial, capaz de dar as bases para uma socialização do poder, isto é, uma cidadania ampliada, representativa “do reconhecimento de novos direitos a personagens antigos, e de direitos antigos a novos personagens, a constituição de sujeitos sociais ativos e de identidades coletivas em meio a um cenário político e social revigorado (BELLO, 2010, p. 532). No atual cenário latino-americano, já se pode falar em uma percepção de cidadania com caráter multidimensional, muito além do clássico votar a ser votado, transpassando os aspectos das necessidades, das liberdades e as demandas por redistribuição e por reconhecimento, de modo que “a cidadania adquire um conteúdo mais amplo [...], expandindo-se sua titularidade para novos sujeitos coletivos e para indivíduos antes alheios a ela” (BELLO, 2018, p. 205).

A cidadania ideal é, evidentemente, um projeto em construção. Não se está diante de tarefa fácil. Existe um contraponto perene à emergência dessa forma de cidadania no contexto latino-americano, uma engrenagem histórica e socialmente consolidada que funciona para a manutenção do estado de coisas atual e se utiliza das mesmas instituições e espaços estatais, além de expedientes econômicos para manter um déficit de cidadania e, por consequência, de democracia (BELLO, 2018, p. 201). A única solução que se enxerga contra esse problema, embora dura e a longo prazo, é pensar em uma *pedagogia* para a cidadania e para a descolonização, capaz de possibilitar que “os próprios interessados se transformem em novos sujeitos políticos. E, assim, recuperem o sentido verdadeiro de cidadania ativa e de participação popular” (BENEVIDES, 1994, p. 14).

²⁹ “Na teoria constitucional moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Cidadãos são, em tese, livres e iguais perante a lei, porém súditos do Estado. Nos regimes democráticos, entende-se que os cidadãos participaram ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica” (BENEVIDES, 1994, p. 7).

Essa pedagogia, como uma específica forma de educação, deve ser compreendida como algo “além do sistema educativo, do ensino e transmissão do saber, e como processo e prática sociopolíticos produtivos e transformadores assentados nas realidades, subjetividades, histórias e lutas das pessoas, vividas num mundo regido pela estrutura colonial” (WALSH, 2009, p. 26).

Assim, com forte influência de Freire³⁰ e Fanon³¹, Walsh propõe uma pedagogia descolonial, a partir da interculturalidade crítica, como projeto político, social, epistêmico e ético, construído “em escolas, colégios, universidades, no seio das organizações, nos bairros, comunidades, movimentos e na rua, entre outros lugares” (WALSH, 2009, p. 27) e pautada em “práticas pedagógicas que retomam a diferença em termos relacionais, com seu vínculo histórico-político-social e de poder, para construir e afirmar processos, práticas e condições diferentes” (WALSH, 2009, p. 26):

[...] refiro-me a um trabalho que se dirige a dismantelar as constelações – psíquicas, sociais, epistêmicas, ontológico-existenciais – instaladas pela modernidade e seu lado oculto que é a colonialidade; pedagogias que estimulam novas formas de ação política, insurgência e rebeldia, ao mesmo tempo que constroem alianças, esperanças e visões “outras” de estar na sociedade, dando substância e legitimidade ao sonho ético-político de vencer a realidade injusta, e construir caminhos “outros” (WALSH, 2009, p. 38).

Na mesma linha, Boaventura de Sousa Santos propõe a pedagogia pós-abissal (em referência à linha abissal, antes exposta) como instrumento de educação para as epistemologias do sul, centrado na “construção e validação de conhecimentos entre grupos sociais oprimidos e seus aliados com o objetivo de fortalecer as lutas sociais contra a dominação” (SANTOS, 2019, p. 369). A ideia é a de uma forma de aprendizagem recíproca em uma ecologia dos saberes, na qual sequer faz sentido distinguir educador de educando. Os educadores e educadoras, que estão sempre imbuídos da difícil tarefa de desaprender as

³⁰ “Em seus primeiros trabalhos, particularmente na *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire apresentou as bases para uma análise social e política das condições vividas pelas classes pobres e excluídas a partir de um repensar crítico-político da pedagogia no contexto educativo. [...] Foi só nos anos anteriores à sua morte e talvez como resultado de sua experiência na África, particularmente em Cabo Verde e Guiné-Bissau, que Freire começou a pensar no poder que se exerce tanto pela raça e racialização quanto pela colonização. Essa mudança se evidencia em um dos últimos livros que escreveu: *A Pedagogia da Esperança*, no qual repensa *A Pedagogia do Oprimido*, fazendo, ao mesmo tempo, uma autocrítica de si mesmo, por suas próprias limitações em ver e compreender a complexidade da opressão e da libertação. No texto da *Pedagogia da Esperança* fala mais da rebeldia como práxis político-pedagógica de existência, reexistência” (WALSH, 2009, p. 30).

³¹ “Para Fanon, a descolonização é uma forma de (des)aprendizagem: desaprender tudo que foi imposto e assumido pela colonização e desumanização para reaprender a ser homens e mulheres. A descolonização só ocorre quando todos individualmente e coletivamente participam em sua derrubada, ante a qual o intelectual revolucionário – como também o ativista e mestre – tem a responsabilidade de ajudar ativamente e participar no ‘despertar’” (WALSH, 2009, p. 35).

premissas coloniais para criar um espaço de aprendizagem intercultural e sem preconceitos, não são meros aliados e aliadas dos oprimidos. Antes, são os que “efetivamente lutam e assumem os riscos, por vezes fatais, para sobreviver à exclusão e para resistir à dominação em nome da possibilidade de uma sociedade mais justa e mais digna de ser vivida” (SANTOS, 2019, p. 369). Trata-se de um projeto destinado ao interior e ao exterior dos muros universitários. Em substituição às tradicionais instituições dominadas, invariavelmente, pela colonialidade e pela mercantilização do ensino, o pensador concebe, idealmente, uma “universidade polifônica”³².

É, pois, da junção dos elementos descritos – uma democracia real e cidadania efetiva viabilizadas por uma pedagogia descolonial – que se pôde pensar, fugindo da armadilha constitucional, em efetivas ações rumo à descolonização.

Considerações finais

O presente estudo partiu de problema de pesquisa centrado em compreender como o movimento jurídico descolonial poderia escapar da *armadilha constitucional*. Essa armadilha é explicada pelo fato de que as constituições, produto da modernidade eurocêntrica liberal, carregam o gene capitalista e a exploração que lhe é inerente. Isso apesar de serem tidas como a redenção de todos os problemas e desigualdades sociais. O encobrimento do poder que realmente orienta essa forma jurídica e política é feito por um processo de *encriptação*, que opera a partir de um recorte social indispensável ao seu funcionamento: de um lado, o povo como falsa totalidade (destinatário das proteções constitucionais); de outro, o povo oculto (excluído das constituições e do processo democrático). A constituição encriptada é, assim, instrumento de controle dos explorados.

Essas ideias, então, chocam-se com o fato de que o pensamento descolonial aplicado ao campo do Direito levou a alterações constitucionais e até à edição de novas constituições, que trazem em suas disposições o reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais, inovando e fortalecendo o papel de grupos sociais vítimas de histórica exclusão. Trata-se do

³² “Tenho sugerido que a nova universidade polifônica será um terreno no qual as ecologias de saberes encontrarão o seu espaço e no qual acadêmicos e cidadãos interessados em lutar contra o capitalismo cognitivo, o colonialismo cognitivo e o patriarcado cognitivo colaborarão no sentido de congregar diferentes conhecimentos dentro de um quadro de total respeito pelas respectivas diferenças, procurando também convergências e articulações entre eles. O seu objetivo é abordar questões que, apesar de não possuírem valor do mercado, sejam relevantes em termos sociais, políticos e culturais para as comunidades de cidadãos e grupos sociais” (SANTOS, 2019, p. 390).

movimento denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que é representado, em especial, pela Constituição do Equador, de 2008, e pela Constituição da Bolívia, de 2009.

Ocorre que, conforme deflui das ideias apresentadas, em que pese o valor simbólico desses textos, eles não passam de uma constituição e, portanto, encontram-se subjugados ao contexto da globalização neoliberal e são incapazes de, por meio de uma abstração deontológica, alterar as dinâmicas de poder. Demonstrou-se, ainda que em linhas gerais, que as mencionadas constituições têm encontrado problemas em se fazer concretas, problemas que, no limite, evidenciam-se quando suas inovadoras disposições se deparam com as práticas capitalistas. Portanto, limitar toda a potencialidade das lutas sociais em um documento constitucional é cair de maneira indefesa na armadilha constitucional. A despeito de qualquer constituição, a marcha rumo à democracia não pode parar.

É necessário, pois, conceber formas de descriptação do poder. Para que isso ocorra, é preciso que as formas de exclusão social sejam substituídas por mecanismos de inclusão democrática, notadamente do povo oculto, de modo a possibilitar uma democracia radical, por meio da criação de um espaço político aberto em que se definem os rumos da sociedade.

Por isso, assoma-se como hipótese, aqui confirmada, a de que a proposta para a descolonização e viabilização de uma vida plena para todas as subjetividades, só pode se dar por meio de um ambiente de *democracia* efetiva, capaz de desnudar a relação de poder imposta pela modernidade/colonialidade, ainda muito enraizada e manifestada nos padrões sociais privilegiados. É condição indispensável para essa democracia que as pessoas sejam capazes de desenvolver uma *cidadania* qualificada como ativa, mas não em moldes tradicionais; ativa em seu sentido mais puro, verdadeiramente capaz de empoderar para uma socialização do poder. Seria essa uma vontade política inata, surgindo em todas as pessoas mesmo em um contexto de opressão colonial? Evidentemente, não. É necessário esclarecer, ensinar, demonstrar, sensibilizar, lançar luz, libertar ou mesmo emancipar, seja no Norte, seja no Sul, por meio de uma *pedagogia* descolonial.

Essas ideias se retroalimentam e fundamentam umas às outras, reciprocamente: sem democracia, não há descolonização; sem uma proposta de cidadania, a pedagogia esvazia-se; e assim sucessivamente. Se se retirar qualquer dessas categorias do ciclo descrito, ele se desmonta. Portanto, para além de dogmatismos, positivismos, leis, constituições, tratados e quaisquer outras pretensas soluções de matriz colonial, é possível concluir que o verdadeiro instrumento com potencial de garantir existência humana em um padrão decente está em

conceber, fortalecer e aperfeiçoar as formas mencionadas de democracia, cidadania e pedagogia.

Referências

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução de Tadeu Breta. São Paulo: Elefante, 2016.

BELLO, Enzo. *A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BELLO, Enzo. *O pensamento descolonial e o modelo de cidadania do novo constitucionalismo latino-americano*. In: BRANDÃO, Clarrisa; BELLO, Enzo (orgs.). *Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BELLO, Enzo; BARBOSA, Maria Lúcia. A Constituição da República de Cuba de 2019: ampliação democrática e regulação econômica como desafios do tempo presente ao socialismo real. *Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas*, v. 13, p. 175-206, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/27416>.

BELLO, Enzo; KELLER, René José. *Emancipação e subjetividades coletivas no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise da atuação política dos movimentos sociais na Bolívia, no Equador e no Brasil*. In: BELLO, Enzo, et al (org.). *Direito e Marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina*. Caxias do Sul: Educus, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Democracia. *Lua Nova*, n. 93, p. 5-16, 1994.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 1989.

COSTA, Alexandre Bernardino, et al. *Por uma Constituição Referenciada Publicamente: O Direito Achado na Rua e sua articulação com o constitucionalismo contemporâneo*. In: COSTA, Alexandre Bernardino (org.). *Direito Vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua*. Brasília: Editora UnB, 2013.

DERPIC, Carlos. Nueva Constitución Política del Estado y Jurisdicción Indígena Originario Campesina en Bolivia. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, n. 7, p. 43-64, 2012.

- DUSSEL, Enrique. *1492 O Encobrimento do Outro: a origem do “mito da modernidade”*. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.
- ESCOBAR, Arturo. *Worlds and Knowledges Otherwise: the latin American modernity/coloniality research program*. In: MIGNOLO, Walter; ESCOBAR, Arturo. *Globalization and the Decolonial Option*. Nova York: Routledge, 2010.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *Constitucionalismo Pluralista*. In: RADAELLI, Samuel Manica; SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.) *Enciclopedia Latino-Americana de Direitos Humanos*. Blumenau: Edifurb/Nova Petrópolis, 2016.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the constitution*. Nova York: Oxford University Press, 2013.
- GROSGOUEL, Ramón. *Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um estudo sobre a Bolívia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.
- MIGNOLO, Walter. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.
- MIGNOLO, Walter D; WALSH, Catherine. *On Decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham: Duke University Press, 2018.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. CLASCO: 2005.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Decolonizing Democracy: power in a solid state*. London/New York: Rowman & Littlefield, 2016.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Decrypting Power*. London/New York: Rowman & Littlefield, 2018.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Teoría Crítica Constitucional: La democracia a la enésima potencia*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. Is the Constitution the Trap? Decryption and Revolution in Chile. *Law and Critique*, n. 31, p. 41–49, 2020.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; MÉNDEZ-HINCAPIÉ, Gabriel. *The Encrypted Constitution: new ways of emancipation from global power*. In SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Decrypting Power*. London: Rowman & Littlefield, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Fim do Império Cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Milton. *Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo; FONSECA, Livia Gimenes Dias. O Constitucionalismo Achado na Rua: uma proposta de decolonização do Direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017.

WALSH, Catherine. *Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver*. Tradução de Maria Angélica Lauriano. In: CANDAU, Vera Maria (org.). *Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo e Pluralismo na Trajetória do Direito Brasileiro*. In: BALDI, César Augusto (org.). *Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.